



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003647/2026-31

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação CER/MS Hamilton x Domingos

Interessado: Domingos Sahib Neto

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 145/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Hamilton Rondon Flandoli em face da Deliberação CER/Crea-MS nº 048/2026, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por ele formulada contra Domingos Sahib Neto;

Considerando que o recorrente sustenta a ocorrência de campanha eleitoral irregular em órgãos da administração pública, alegando contradição na decisão regional ao reconhecer a existência de indícios de desvio de finalidade e, simultaneamente, concluir pela ausência de provas suficientes para aplicação de sanção;

Considerando que o recorrido apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão regional, ao fundamento de que não houve comprovação da prática de atos de campanha eleitoral durante as visitas realizadas a órgãos públicos;

Considerando que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que a controvérsia consiste em verificar se as visitas realizadas pelo recorrido a órgãos públicos, posteriormente divulgadas em redes sociais, caracterizam propaganda eleitoral irregular ou utilização indevida de estruturas da administração pública em benefício de candidatura;

Considerando que o art. 119, parágrafo único, da Resolução nº 1.150/2025 estabelece que o mero acesso de candidatos a órgãos da administração pública não configura, por si só, infração eleitoral;

Considerando que a instrução processual realizada pela Comissão Eleitoral Regional incluiu diligências e requisição de informações junto aos órgãos mencionados na representação, não tendo sido produzida prova material capaz de demonstrar a realização de atos explícitos de campanha eleitoral durante as visitas realizadas pelo recorrido;

Considerando que não foram identificados pedidos de voto, reuniões de natureza político-eleitoral, distribuição de material de campanha ou quaisquer outros elementos objetivos

aptos a demonstrar a conversão das visitas institucionais em atos de propaganda eleitoral irregular;

Considerando que a divulgação posterior de registros das visitas em redes sociais, desacompanhada de prova concreta da prática de campanha eleitoral nas dependências dos órgãos públicos visitados, não constitui elemento suficiente para caracterizar infração eleitoral;

Considerando que a aplicação de sanções eleitorais exige a existência de elementos probatórios minimamente consistentes que demonstrem a materialidade da infração e a responsabilidade do candidato;

Considerando que a decisão da Comissão Eleitoral Regional observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos praticados pelos candidatos no exercício regular de suas atividades profissionais;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente adotados como razão de decidir da presente deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Hamilton Rondon Flandoli, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025;

No mérito, negar-lhe provimento;

Manter integralmente a Deliberação CER/Crea-MS nº 048/2026, que julgou improcedente a Representação Eleitoral formulada em face de Domingos Sahib Neto;

Determinar o arquivamento definitivo dos autos, após as comunicações de praxe;

Dar ciência da presente decisão às partes interessadas e à Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS.

Brasília-DF, 18 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1589652** e o código CRC **4E4EB6E3**.

Referência: Processo nº 00.003647/2026-31

SEI nº 1589652